

3 — Depois da entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral envia um certificado da cópia ao Secretariado da Organização das Nações Unidas tendo em vista o seu registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 15.º

Línguas

O presente Protocolo está redigido num só exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em Londres ao segundo dia de maio de mil novecentos e noventa e seis.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

FINANÇAS

Portaria n.º 191/2017

de 16 de junho

O n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT prevê a declaração de modelo oficial, designada por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), através da qual devem ser comunicados os envios de fundos e as transferências que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Na sequência das auditorias realizadas ao modelo 38, no sentido de facilitar o controlo da integridade da informação recebida e processada, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) propôs a inclusão de dois novos campos naquela declaração, indicando o número total e o valor total dos registos.

No mesmo contexto, por proposta da AT, clarificam-se as instruções de preenchimento no sentido de terem de ser reportadas não apenas as transferências individuais superiores a 12 500 euros mas também as operações fracionadas que no seu conjunto excedam aquele montante, para todas as jurisdições constantes do anexo III do aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

2.º A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada, por transmissão eletrónica de dados, para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 e anos seguintes.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 9 de junho de 2017.

MODELO 38

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRAS

DECLARAÇÃO
 (N.º 2 e 6 do artigo 63.º-A da LGT)

DECLARAÇÃO
 AT
 Autoridade Tributária e Aduaneira

DADOS DA DECLARAÇÃO

1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE 01

2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTABILISTA CERTIFICADO 02

3 ANO 03

4 CÓDIGO DO SERVIÇO DO CONTABILISTA CERTIFICADO 04

5 TIPO DE DECLARAÇÃO
 PRIMÁRIA 1 SUBSTITUTIVA 2
 ANUAL COM ATRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE FUNDOS 06

RELAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS E ENVIOS DE FUNDOS EFETUADOS

6 NIF DO ORDENANTE 07

8 IBAN INTERNACIONAL BANK ACCOUNT NUMBER 08

9 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
 NOME
 BIC
 IBAN

10 DATA-VALOR DA OPERAÇÃO 10
 VALOR DA OPERAÇÃO 11
 MOTIVO DA OPERAÇÃO 12

13 PAÍS RESIDUÁRIO DO BENEFICIÁRIO 13
 PAÍS RESIDUÁRIO DO DECLARANTE 14

15 N.º TOTAL DE REGISTOS/LINHAS 15
 VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES 16

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
 DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRAS
 MODELO 38

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração de operações transfronteiras destina-se a cumprir a obrigação prevista nos n.º 2 e n.º 7 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A presente declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Esta obrigação abrange ainda as transferências e envios de fundos, efetuados pelas entidades referidas no parágrafo anterior, através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, quando a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências e envios de fundos tiverem como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Sempre que não tiverem ocorrido quaisquer transferências ou envios de fundos, nas condições referidas anteriormente, deve ser assinalado, o campo 06 do quadro 5.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Deve ser indicado:
 - Quadro 1 — O número de identificação fiscal da entidade declarante.
 - Quadro 2 — O número de identificação fiscal do Contabilista Certificado.
 - Quadro 3 — O ano a que se reporta a declaração.
 - Quadro 4 — O código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.
 - Quadro 5 — Dados da declaração.
 - Campo 05 — Assinalar com "X" o campo relativo à "primária" quando se tratar da primeira declaração do ano a que se reportam as operações e o campo relativo à "substitutiva", quando se pretender substituir a informação que consta de declaração já entregue.
 - Campo 06 — Se na instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade que preste serviços de pagamento declarante não foram efetuadas transferências e envios de fundos nas condições referidas, assinalar com "X" e não preencha o Quadro 6, submetendo assim a declaração.
 - Quadro 6 — Relação das transferências e envios de fundos efetuados.
 - Neste quadro devem ser relacionadas as transferências e envios de fundos efetuados por qualquer contribuinte que figure como ordenante e cujo beneficiário tenha a correspondente conta aberta em banco ou agência localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, considerando como tal a listagem de territórios expressamente identificados pelo Banco de Portugal como "ordenamentos jurídicos offshore".
 - Campo 07 — Neste campo deve ser inscrito o NIF do "ordenante", isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos. No caso de se tratar de contas coletivas deve ser indicado apenas o primeiro titular.
 - Campo 08 — Neste campo deve ser inscrito o IBAN (International Bank Account Number) do "ordenante", isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos.
 - Campo 09 — Neste campo deve ser inscrito:
 - Nome: O nome ou designação social do beneficiário.
 - IBAN: O International Bank Account Number do beneficiário.
 - BIC: O Código de Identificação Bancário do banco.
 - Campo 10 — Neste campo deve ser indicada a data-valor da operação.
 - Campo 11 — Neste campo deve ser inscrito o montante em Euros da transferência ou envios de fundos efetuados. Devem ser relacionadas apenas as operações de valor unitário igual ou superior a € 12 500, ou que integrem um conjunto de operações de valor agregado igual ou superior a € 12 500 que aparentemente estejam relacionadas entre si.
 - Campo 12 — Neste campo deve ser indicada a categoria do motivo da operação, utilizando para o efeito os correspondentes Códigos da Tabela constante da ISO 20022 (3-Categoria Purpose).
 - Campo 13 — Neste campo deve ser indicado o código do país de localização do banco ou agência da conta beneficiária, utilizando para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica).
 - Campo 14 — Neste campo deve ser indicado o código do país de localização da entidade não residente, quando as transferências e os envios de fundos tenham sido efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.
- Este campo é de preenchimento obrigatório, devendo ser utilizado para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica). Quando as transferências ou envios de fundos tiverem sido efetuados sem a intervenção de uma entidade não residente, deve ser indicado o código de Portugal - 620.
- QUADRO 7** — Totais de controlo.
- Deve ainda ser indicado:
- Campo 15 — O número total de registos/linhas, constantes nesta declaração.
 - Campo 16 — O Valor Total do campo "VALOR DA OPERAÇÃO", constantes nesta declaração.